SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077072 - SP (2026/0071838-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KAUAN RENDRICK JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. PRISÃO EM FLAGRANTE DISPENSA O CUMPRIMENTO DOS SEUS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO AGENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE A PENA PROCLAMADA NA AUDIÊNCIA E A CONSTANTE DA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a condenação do paciente e a pena aplicada.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se existe a necessidade de cumprimento dos requisitos do art. 226 do CPP se houve a sua prisão em flagrante do agente, bem como caso exista divergência entre a pena proclamada na audiência e no dispositivo da sentença qual deve prevalecer.

III. Razões de decidir

3. A prisão em flagrante do ora agravante dispensa o cumprimento das exigências do art. 226 do CPP, ante a inexistência de dúvidas acerca da autoria delitiva.

4. Deve prevalecer a pena que conste do dispositivo da sentença, mesmo em caso de divergência com a que foi proclamada na audiência.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59868768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e1b1909d-3945-42c8-b50d-1d70859c941a

1. A prisão em flagrante afasta o cumprimento do art. 226 do CPP.
2. Prepondera o dispositivo da sentença em detrimento do proclamado no decreto condenatório.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 2.553.460/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.273.220/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 7/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e1b1909d-3945-42c8-b50d-1d70859c941a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077072 - SP (2026/0071838-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KAUAN RENDRICK JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. PRISÃO EM FLAGRANTE DISPENSA O CUMPRIMENTO DOS SEUS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO AGENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE A PENA PROCLAMADA NA AUDIÊNCIA E A CONSTANTE DA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a condenação do paciente e a pena aplicada.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se existe a necessidade de cumprimento dos requisitos do art. 226 do CPP se houve a sua prisão em flagrante do agente, bem como caso exista divergência entre a pena proclamada na audiência e no dispositivo da sentença qual deve prevalecer.

III. Razões de decidir

3. A prisão em flagrante do ora agravante dispensa o cumprimento das exigências do art. 226 do CPP, ante a inexistência de dúvidas acerca da autoria delitiva.

4. Deve prevalecer a pena que conste do dispositivo da sentença, mesmo em caso de divergência com a que foi proclamada na audiência.

Documento eletrônico VDA59408540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:09
Código de Controle do Documento: f641b343-bfa0-4dbb-99a4-8e94e8e2cbc6

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão em flagrante afasta o cumprimento do art. 226 do CPP.

2. Prepondera o dispositivo da sentença em detrimento do proclamado no decreto condenatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.553.460/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.273.220/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 7/12/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por KAUAN RENDRICK JESUS DA SILVA, contra decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus,* mantendo a condenação do ora agravante por roubo majorado:

> *"Como visto, o paciente foi preso em flagrante logo após a prática do crime e na posse da res furtiva, inexistindo, desta forma, dúvidas de que ele foi o autor do delito pelo qual foi condenado, a afastar a necessidade do cumprimento das exigências do art. 226 do CPP.*
> *[...]*
> *De outra parte, mesmo que a Juíza de Primeiro Grau tenha lido na audiência que a condenação do paciente seria de 4 anos e 5 meses, ela assentou no dispositivo da sentença que a pena fixada era 5 anos e 4 meses, que é o que deve prevalecer, por ter constado do mencionado dispositivo."* (fls. 398/400)

No presente recurso, a defesa sustenta a inexistência de prova independente a justificar o decreto condenatório, além de reiterar a divergência entre a pena lida na audiência e a aplicada no dispositivo da sentença.

Requer, assim, a absolvição do paciente ou a redução da pena.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do agravo ou por seu desprovimento, em parecer de fls. 424/431.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59408540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:09
Código de Controle do Documento: f641b343-bfa0-4dbb-99a4-8e94e8e2cbc6

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O voto condutor do julgado atacado assentou:

> *"De início cumpre afastar a alegação de nulidade processual.*
>
> *É que despiciendo o reconhecimento formal na espécie, advindo a condenação do concerto probatório, no caso a prisão em flagrante, ainda na mesma via em que praticado o ilícito, há próximos duzentos metros do local dos fatos e na posse da 'res furtiva', não se verificando, assim, desrespeito à tese firmada no Tema 1258 pelo e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o julgado encontra amparo no item 4 do entendimento, a mencionar que 'poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.'.*
>
> *[...]*
>
> *Aqui não há se falar em erro material, porque na audiência 'cantou' a MM. Juíza a pena final de 04 anos e 05 meses de reclusão, a qual deveria prevalecer porque mais favorável ao acusado, conforme apregoado pela Defesa de Kauán às fls. 301/305.*
>
> *É que previsto legalmente o aumento de 1/3 para a causa de aumento, evidente que o montante da pena a ser atingida é aquele constante no dispositivo da sentença, que, aliás, é o que faz coisa julgada material, não se olvidando, ainda, que eventual erro material, mesmo após publicação da r. sentença condenatória e antes do trânsito em julgado, poderia até ser corrigida de ofício pelo juízo (artigo 3º do CPP c. c. o 494, I, do CPC)."* (fl. 21/34)

Como visto, o paciente foi preso em flagrante logo após a prática do crime e na posse da *res furtiva*, inexistindo, desta forma, dúvidas de que ele foi o autor do delito pelo qual foi condenado, a afastar a necessidade do cumprimento das exigências do art. 226 do CPP para a realização do seu reconhecimento.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CPP. OBRIGATORIEDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o*

Documento eletrônico VDA59408540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:09
Código de Controle do Documento: f641b343-bfa0-4dbb-99a4-8e94e8e2cbc6

reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

2. Firmou-se as seguintes teses: (i) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; (ii) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; (ii) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; (iv) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal O e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

3. Caso em que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no reconhecimento dos réus, mas em outras provas, como os depoimentos coesos da vítima e dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos réus, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Incidência da Súmula 568/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.553.460/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO.

1. Não se aplica, no presente caso, a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é inválido o reconhecimento pessoal quando não se observam as diretrizes legais, pois, embora sem a observância dos procedimentos do art. 226 do CPP, na forma como foi delineada pelas instâncias ordinárias, a autoria é indubitável, porque a vítima fez o reconhecimento de imediato, após a prisão em flagrante e, posteriormente, na delegacia e, pessoalmente, em juízo. Consta ainda os depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, além das testemunhas que revelaram "que o acusado Wesllem fugiu correndo do local, que ainda tentava tirar a camisa quando foi alcançado e que empunhava uma faca antes de ser detido".

2. Nesse contexto, vislumbra-se o distinguishing, e tem-se que o reconhecimento da autoria delitiva, pela

Documento eletrônico VDA59408540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:09
Código de Controle do Documento: f641b343-bfa0-4dbb-99a4-8e94e8e2cbc6

> *vítima, na delegacia, não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, amparado por provas independentes do referido ato de reconhecimento.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.273.220/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 7/12/2023.)

De outra parte, mesmo que a Juíza de Primeiro Grau tenha lido na audiência que a condenação do paciente seria de 4 anos e 5 meses, ela assentou no dispositivo da sentença que a pena fixada era 5 anos e 4 meses, que é a que deve prevalecer, por ter constado do mencionado dispositivo.

Nesse contexto, não verifiquei a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59408540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:09
Código de Controle do Documento: f641b343-bfa0-4dbb-99a4-8e94e8e2cbc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.072 / SP

Número Registro: 2026/0071838-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000123120258260626 20002662025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAUAN RENDRICK JESUS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JEREMIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAUAN RENDRICK JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:11
Código de Controle do Documento: 7ec00076-b240-48fd-a193-5b20bcb83087

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:11
Código de Controle do Documento: 7ec00076-b240-48fd-a193-5b20bcb83087